**Projeto de Decreto Real, de , que altera o Código Técnico da Construção, aprovado pelo Decreto Real 314/2006, de 17 de março**

A Lei n.º 38/1999, de 5 de novembro, relativa aos regulamentos imobiliários, define o Código Técnico da Construção (CTE) como o quadro regulamentar que estabelece os requisitos básicos de qualidade dos edifícios e das suas instalações e que permite o cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos no artigo 3.º. O Código Técnico da Construção (CTE) previsto nesta lei foi aprovado pelo Decreto Real 314/2006, de 17 de março. Os documentos de base que constituem a Parte II do CTE estabelecem e, se for caso disso, quantificam os requisitos básicos estabelecidos na Parte I através da fixação de níveis ou limites de desempenho ou de outros parâmetros. Em especial, o documento de base DB-HE “Poupança energética” especifica e quantifica os requisitos de eficiência energética a cumprir pelos edifícios recém-construídos, bem como as intervenções em edifícios existentes.

Em 30 de maio de 2018, foi adotada a Diretiva (UE) 2018/844 do Conselho e do Parlamento Europeu que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética.

A presente diretiva estabelece as condições para o desenvolvimento da infraestrutura mínima necessária para o carregamento inteligente dos veículos elétricos nos parques de estacionamento dos edifícios. Assim, tanto os setores da construção como da mobilidade devem ser áreas estratégicas para a descarbonização global da economia, com um quadro regulamentar que visa impulsionar a inovação, a sustentabilidade e a eficiência energética nestes setores.

Por sua vez, o desenvolvimento de infraestruturas para o carregamento inteligente de veículos elétricos contribuirá para a gestão e flexibilidade da energia, a utilização de energias renováveis e a melhoria da qualidade do ar, e o seu desempenho energético será otimizado, tornando os edifícios mais digitais e incorporando novas tecnologias no terreno.

Por seu lado, o Plano Nacional Integrado em matéria de Energia e Clima 2021-2030 (PNIEC), apresentado pela Espanha à Comissão Europeia, prevê a promoção da mobilidade elétrica como uma medida para reduzir o consumo de energia e as emissões dos veículos através da adaptação regulamentar e da incorporação da legislação da União Europeia que permite a implantação de infraestruturas de carregamento de veículos elétricos em consonância com o desenvolvimento da eletrificação da frota de veículos, bem como através de outros mecanismos de incentivo e apoio.

A fim de alcançar estes objetivos e transpor parcialmente a diretiva a este respeito, o presente Decreto Real introduz no Código Técnico dos Edifícios um novo requisito básico de poupança de energia relativo às atribuições mínimas para a infraestrutura de carregamento de veículos elétricos, que está a ser desenvolvido na nova Secção HE 6 “Infraestruturas de carregamento mínimo para veículos elétricos” do Documento Básico de Poupança de Energia. A fim de assegurar condições de acessibilidade para os pontos de carregamento em lugares de estacionamento acessíveis, o documento de base DB-SUA “Segurança de utilização e acessibilidade” é alterado.

Por sua vez, e em conformidade com o disposto na Lei n.º 7/2021, de 20 de maio, sobre alterações climáticas e transição energética, uma única disposição adicional do Decreto Real 314/2006, de 17 de março, que aprova o Código Técnico da Construção, estabelece os seguintes requisitos a exigência de disposições mínimas para a infraestrutura de carregamento de veículos elétricos em edifícios existentes para uso não residencial privado, que tenham uma área de estacionamento com mais de vinte lugares, dentro ou num espaço exterior atribuído, e que não estejam incluídas no âmbito de aplicação da Secção HE6 do Documento Básico de Poupança de Energia. A Lei n.º 7/2021, de 20 de maio, relativa às alterações climáticas e à transição energética, estabelece a obrigação de tornar esta disposição definida no Código Técnico da Construção antes de 1 de janeiro de 2023.

Por último, a fim de completar a regulamentação das infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, a Instrução Técnica Complementar (ITC) BT-52 do Regulamento Eletrotécnico de Baixa Tensão, aprovada pelo Decreto Real 1053/2014, de 12 de dezembro, é alterada e outras instruções técnicas complementares das mesmas são alteradas.

Além disso, como medida para promover as energias renováveis, melhorar a competitividade dos setores produtivos e incentivar os consumidores a envolverem-se mais na gestão da sua energia, o PNIEC prevê o desenvolvimento do autoconsumo com energias renováveis e a produção distribuída em áreas residenciais e empresariais.

Neste sentido, a aprovação do Decreto Real 244/2019, de 5 de abril, que regulamenta as condições administrativas, técnicas e económicas para o autoconsumo de eletricidade tem possibilitado, entre outros aspetos, o autoconsumo coletivo e, ao mesmo tempo, tem reduzido os procedimentos administrativos para a implementação do autoconsumo. Considera-se, por conseguinte, que o atual quadro jurídico permite alargar o âmbito do requisito básico HE 5 relativo à produção mínima de eletricidade, tornando-a aplicável em edifícios para uso residencial privado e reduzindo o limiar da superfície construída nos edifícios de todas as utilizações a partir das quais se aplica o requisito.

Além disso, tendo notado erros e erros de impressão no Decreto Real 732/2019, de 20 de dezembro, que altera o Código Técnico da Construção, aprovado pelo Decreto Real 314/2006, de 17 de março, publicado no «BOE» n.º 311, de 27 de dezembro de 2019, são feitas as correções adequadas. Por sua vez, a fim de clarificar o modo de aplicação do documento de base DB-HE sobre «Poupança energética» após a sua atualização pelo referido Decreto Real 732/2019, considera-se necessário alterar a redação de algumas secções da Secção HE 1, relativa às condições de controlo da procura de energia, e do anexo A, relativo à terminologia do referido documento básico.

A alteração do Código Técnico relativo à incorporação da nova Secção HE 6 “Disposições mínimas para a infraestrutura de carregamento de veículos elétricos” do Documento Básico sobre Poupança de Energia, bem como a alteração do Decreto Real 1053/2014, de 12 de dezembro, que aprova uma nova Instrução Técnica Complementar (ITC) BT 52 incluída na primeira disposição final e a única disposição adicional ao Decreto Real 314/2006, de 17 de março, que aprova o Código Técnico da Construção, fazem parte das reformas jurídicas previstas no Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência (PRTR). Especificamente a componente 1 do PRTR sobre “Plano de choque de mobilidade sustentável, segura e ligada em ambientes urbanos e metropolitanos” envolve a aprovação deste Decreto Real que implementa as reformas legais acima mencionadas no âmbito da reforma C1.R1 chamada “Plano para a implantação da infraestrutura de carregamento e a promoção de veículos elétricos”. A reforma C1.R1 foi concebida como o quadro estatutário, regulamentar e estratégico para facilitar a implantação da infraestrutura de carregamento para promover veículos elétricos em Espanha e tem dois marcos. O primeiro deles é constituído pela Portaria TMA/178/2020, de 19 de fevereiro, que altera o Despacho de 16 de dezembro de 1997, que regula o acesso às estradas do Estado, às estradas de serviço e à construção de instalações de serviço, e pelo Decreto-Lei Real 23/2020, de 23 de junho, que aprova medidas no domínio da energia e outras áreas de reativação económica. O segundo marco da reforma C1.R1 incorpora a aprovação deste Decreto Real que altera o Código Técnico da Construção e o Decreto Real 1053/2014, de 12 de dezembro, que aprova uma nova Instrução Técnica Complementar (ITC) BT 52. A reforma C1.R1. está ligada ao investimento C1.I2 “Plano de incentivo à instalação de pontos de carregamento, à aquisição de veículos elétricos e a pilhas de combustível e à inovação na eletromobilidade, no carregamento e no hidrogénio verde”. Este investimento integra linhas de auxílio à instalação de estações de carregamento especificadas no Decreto Real 266/2021, de 13 de abril, que aprova a concessão direta de auxílios às comunidades autónomas e às cidades de Ceuta e Melilha para a execução de programas de incentivo ligados à mobilidade elétrica (MOVES III) no âmbito do PRTR.

O presente Decreto Real respeita o (princípio de Não Prejuízos Significativos (DNSH) e as condições de rotulagem climática e digital, em conformidade com as disposições do PRTR, do Regulamento (UE) 2021/241 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Resiliência e Recuperação, e da sua legislação de execução, em especial a Comunicação da Comissão sobre a aplicação do princípio da inexistência de danos significativos ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Resiliência e Recuperação, bem como os requisitos da Decisão de Execução do Conselho relativa à aprovação da avaliação do Plano de Recuperação, Transformação e Resiliência espanhol. Tal inclui o cumprimento das condições específicas estabelecidas na Componente 1, bem como na Reforma 1 em que o presente Decreto Real é enquadrado, tanto no que diz respeito ao princípio do DNSH como à rotulagem climática e digital, nomeadamente as estabelecidas nas secções 3, 6 e 8 do documento relativo à componente PRTR. Os investimentos PRTR C1.I2, associados à reforma C1.R1, também respeitam o princípio de não prejudicar significativamente o ambiente e as condições da rotulagem climática e digital.

O presente Decreto Real respeita os princípios da necessidade, eficácia, proporcionalidade, segurança jurídica, transparência e eficiência estabelecidos no artigo 129.º da Lei 39/2015, de 1 de outubro, sobre o Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. No que diz respeito aos princípios da necessidade e da eficácia, a lei responde à obrigação de transpor as diretivas europeias para o direito nacional e está em consonância com objetivos de interesse geral, como a adaptação das infraestruturas de construção para promover a mobilidade sustentável e a utilização de energias renováveis. Tal resultará no bem-estar da sociedade e na proteção do ambiente. O presente Decreto Real também é coerente com o princípio da proporcionalidade, uma vez que prevê os meios necessários e suficientes para a execução do mandato legal previsto na diretiva, mas não exige uma inovação que possa ser desnecessária ou que exceda os requisitos legais, nem implica uma restrição dos direitos dos cidadãos. Este regulamento respeita o princípio da segurança jurídica, uma vez que foi desenvolvido de acordo com os procedimentos definidos na Lei governamental n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, e com o princípio da transparência, uma vez que identifica claramente o seu objetivo e a sua exposição de motivos acessível ao público explica na íntegra o seu conteúdo. Por último, respeita igualmente o princípio da eficiência, uma vez que não impõe encargos administrativos.

Esta disposição geral foi sujeita ao procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 9 de setembro de 2015, bem como no Decreto Real 1337/1999, de 31 de julho de 1999.

Por conseguinte, sob proposta do Ministro dos Transportes, da Mobilidade e da Agenda Urbana e do Terceiro Vice-Primeiro-Ministro do Governo e Ministro da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico, em acordo com o Conselho de Estado e após deliberações do Conselho de Ministros na sua reunião sobre

DECRETO:

Artigo único. *Alteração do Código Técnico da Construção (CTE), aprovado pelo Decreto Real 314/2006, de 17 de março de 2006.*

O Decreto Real 314/2006, de 17 de março de 2006, que aprova o Código Técnico da Construção (CTE), é alterado do seguinte modo:

Um. A parte I do Código Técnico da Construção é alterada do seguinte modo:

— No índice, a denominação «15.6. Requisito básico HE5: Produção mínima de eletricidade' passa a ter a seguinte redação:

«15.6. Requisito básico HE 5: Secção HE5 Produção mínima de eletricidade a partir de fontes renováveis.»

* É inserido um ponto adicional com o seguinte texto na referência ao artigo 15.º do índice:

«15.7. Requisito básico HE6: Infraestruturas de carregamento mínimas para veículos elétricos.

* No capítulo 3, o ponto 15.6 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

‘15.6 Requisito básico HE 5: Produção mínima de eletricidade a partir de fontes renováveis.

Os edifícios devem dispor de sistemas de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para utilização própria ou para abastecimento da rede.”

* No final do artigo 15.º, é inserido o seguinte:

«15.7 Requisito básico HE 6: Infraestruturas de carregamento mínimas para veículos elétricos.

Os edifícios devem dispor de infraestruturas mínimas que permitam o carregamento de veículos elétricos.»

* É aditada a seguinte disposição adicional:

“Disposição adicional única. *Infraestruturas de carregamento mínimas para veículos elétricos em edifícios para utilizações que não sejam edifícios residenciais privados com mais de vinte lugares de estacionamento.*

Em conformidade com o disposto na Lei n.º 7/2021, de 20 de maio, relativa às Alterações Climáticas e à Transição Energética, antes de 1 de janeiro de 2023, todos os edifícios destinados a utilização não residencial privada que disponham de uma área de estacionamento com mais de vinte lugares de estacionamento, no interior ou num espaço exterior designado, devem dispor das seguintes infraestruturas mínimas de carregamento de veículos elétricos:

— em geral, deve ser instalada uma estação de carregamento para cada 40 lugares de estacionamento, ou equivalente, até 1000 espaços, e uma estação de carregamento adicional para cada 100 espaços adicionais ou equivalente. Em alternativa, deve ser solicitada a licença ou autorização municipal para as obras necessárias à execução desta infraestrutura de tarifação ou, caso o proprietário do edifício esteja sujeito à Lei n.º 9/2017, de 8 de novembro, relativa aos Contratos do Setor Público, que transpõe para o direito espanhol as Diretivas do Conselho e do Parlamento Europeu 2014/23/UE e 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, o concurso para a referida obra ou o projeto ou documento técnico necessário para definir o mesmo deve ser iniciado, por meio de um anúncio na plataforma de contratação correspondente. As obras tornadas oficiais mediante pedido de licença municipal ou de autorização devem ter início no prazo máximo de eficácia da licença, em conformidade com a regulamentação aplicável e, na sua falta, no prazo de seis meses a contar da data em que a licença foi concedida. As obras tornadas oficiais pelo início da sua apresentação de propostas ou pelo concurso do projeto ou do documento técnico que as define devem ter início no prazo máximo de eficácia da licença, autorização municipal ou equivalente ou, na sua falta, no prazo de seis meses a contar da data da sua concessão.

— em edifícios que sejam propriedade da Administração Geral do Estado ou de organismos públicos a ele ligados ou que lhe pertençam, deve ser instalada uma estação de carregamento por cada 20 lugares de estacionamento ou equivalente até 500 lugares, e uma estação de carregamento adicional por cada 100 espaços adicionais ou equivalente, ou, em alternativa, o processo de concurso para as obras ou o projeto ou documento técnico necessário para a definição das obras deve ser iniciado por meio de um anúncio na plataforma de contratação pública pertinente. As obras tornadas oficiais pelo início da sua apresentação de propostas ou pelo concurso do projeto ou do documento técnico que as define devem ter início no prazo máximo de eficácia da licença, autorização municipal ou equivalente ou, na sua falta, no prazo de seis meses a contar da data da sua concessão.

Os edifícios oficialmente protegidos estão excluídos destas obrigações porque fazem parte de um ambiente declarado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico específico, na medida em que o cumprimento do requisito possa alterar de forma injustificada o seu caráter ou aparência, e é a autoridade oficial de proteção que determina os elementos inalteráveis.

Esta infraestrutura de carregamento de veículos elétricos cumprirá as disposições do Decreto Real 842/2002, de 2 de agosto, que aprova o Regulamento Eletrotécnico de Baixa Tensão e sua Instrução Técnica Complementar (ITC) BT 52 "Instalações para fins especiais. Infraestrutura de carregamento de veículos elétricos', bem como as disposições da secção 4. "Justificação do requisito" e 5. “Construção, manutenção e manutenção" da secção HE 6 "Infraestruturas de carregamento mínimo para veículos elétricos" do Documento Básico DB-HE "Energy Savings".”

Dois. O documento básico DB-HE “Energy Savings” incluído na parte II do Código Técnico da Construção é alterado, incorporando a Secção HE 6 “Infraestruturas de carregamento mínimo para veículos elétricos”, que consta do anexo I do presente Decreto Real.

São igualmente introduzidas as seguintes alterações no documento de base DB-HE:

1. No primeiro parágrafo da Secção “I Assunto” da “Introdução” na frase “As secções do presente DB correspondem aos requisitos básicos HE 0 a a HE 5”, em vez de “HE 5”, “HE 6” deve figurar.
2. Na Secção I, “Objeto” da “Introdução”, a referência ao artigo 15.6, da parte I do CTE passa a ter a seguinte redação:

«15.6 Requisito básico HE 5: Produção mínima de eletricidade a partir de fontes renováveis.

Os edifícios devem dispor de sistemas de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para utilização própria ou para abastecimento da rede.”

1. Na Secção I, “Objeto” da “Introdução”, é inserido um ponto adicional na referência ao artigo 15.º da Parte I do CTE no final do CTE, com o seguinte texto:

«15.7. Requisito básico HE 6: Infraestruturas de carregamento mínimas para veículos elétricos.

Os edifícios devem dispor de infraestruturas mínimas que permitam o carregamento de veículos elétricos.’

1. No índice, o título da Secção HE 5 passa a ter a seguinte redação:

«Secção HE 5 Produção mínima de energia elétrica a partir de fontes renováveis.»

1. É inserido um ponto adicional com o seguinte texto na referência ao artigo 15.º do índice:

“Secção HE 6 Instalações mínimas de infraestruturas de carregamento para veículos elétricos……………………………………………………………………………………..…………….. 33

1. Âmbito de aplicação........................................................................................ 33
2. Descrição do requisito…………………………………………………………………… 34
3. Quantificação do requisito……………………………………………………………….. 34
4. Justificação do requisito…………………………………………………………………… 34
5. Construção, manutenção e manutenção……………………………………………………....35

5.1 Execução, 35

5.2 Controlo da execução das obras…………………………………………………..35

5.3 Verificação dos trabalhos concluídos………………………………...................35

5.4 Manutenção e manutenção do edifício………………………..………….. 35

1. Na Secção HE 0 “Limites de consumo de energia”, na Secção 4.1 “Procedimento de cálculo”, no parágrafo 9, a expressão “Documento reconhecido” é substituída por “Documento de certificação energética reconhecido para edifícios”.
2. Na Secção HE 0 “Limites de consumo de energia”, na Secção 4.1 “Procedimento de cálculo”, o n.º 9 passa a ser o n.º 11 e são aditados os seguintes parágrafos:

9 O cálculo do balanço energético necessário para a verificação dos requisitos da presente BD é efetuado em conformidade com a norma UNE-EN ISO 52000-1:2019: Avaliação global do desempenho energético dos edifícios. Parte 1: quadro e procedimentos gerais, utilizando um fator de exportação Kexp = 0.»

«10 Para efeitos da repartição dos diferentes serviços, a distribuição da eletricidade produzida no local, em cada intervalo de tempo, é calculada proporcionalmente ao consumo elétrico do consumo em causa (aquecimento, arrefecimento, ventilação, ACS e utilização terciária, e ainda, iluminação).»

1. Na Secção HE 1, ‘Condições de controlo da procura de energia’, na Secção 3.1.1 ‘Transmitância da envolvente térmica’, é aditado o seguinte parágrafo:

«6 Em alternativa, os edifícios ou, no caso de intervenções parciais em edifícios existentes, partes de edifícios em que são realizadas intervenções, cujas necessidades de aquecimento e arrefecimento sejam inferiores, em ambos os casos, a 15 kWh/m2 podem ser excluídas do cumprimento do coeficiente global de transferência de calor do *através da envolvente térmica (K)*.»

1. Na Secção HE 1, ‘Condições de controlo da procura de energia’, na Secção 3.1.3 ‘Permeabilidade ao ar do invólucro térmico’, é aditado o seguinte novo n.º 3:

«No caso de alterações, o quadro 3.1.3.a-HE1 supra só se aplica aos elementos do *invólucro térmico* que sejam substituídos, incorporados ou substancialmente modificados;»

A numeração dos atuais parágrafos 3 e 4 da Secção 3.1.3 “Permeabilidade ao ar do invólucro térmico” é substituída por 4 e 5, respetivamente.

1. Na Secção HE 3 Condições das instalações de iluminação, no quadro 3.1-HE3 Valor-limite de eficiência da instalação (VEEIlim), a expressão “estabelecimentos e pequenas lojas” é substituída por «estabelecimentos e pequenas lojas (10)» e é aditada a seguinte nota de rodapé:

“(10) O termo estabelecimentos refere-se tanto às pequenas lojas independentes como à parte para uso comercial que não é habitualmente utilizada em centros comerciais.»

1. Na Secção HE 4 Contribuição mínima da energia renovável para satisfazer a procura de água quente para uso doméstico, Secção 2 ‘Descrição do requisito’, o artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«1 Os edifícios devem satisfazer, em grande medida, as suas necessidades de ACS e de aquecimento de água para piscinas interiores aquecidas que utilizem processos de cogeração ou que renovem; gerados no próprio edifício ou através da ligação a um sistema de aquecimento urbano.»

1. Na Secção HE 5 Produção mínima de energia elétrica, o título passa a ser:

«Secção HE 5 Produção mínima de eletricidade a partir de fontes renováveis.»

1. Na Secção HE 5 Produção mínima de eletricidade, a secção 1 ‘Âmbito» tem a seguinte redação:

«1 A presente secção aplica-se nos seguintes casos:

1. edifícios recém-construídos quando excedem 1.000 m2 construídos;
2. extensões de edifícios existentes, quando a área construída é aumentada em mais de 1.000 m2.
3. edifícios existentes completamente remodelados, ou em que haja uma alteração da sua característica de utilização, quando excedam 1.000 m2 da área de superfície construída.

Considera-se que a área construída inclui a superfície das áreas de estacionamento no interior do edifício e exclui as áreas exteriores comuns.»

1. Na Secção HE 5, ‘Produção mínima de eletricidade», o primeiro subparágrafo da Secção 2, ‘Caracterização do requisito’ tem a seguinte redação:

«1 Os edifícios devem dispor de sistemas de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis para utilização própria ou para abastecimento da rede.”

1. Na Secção HE 5 ‘Produção mínima de energia elétrica’, a Secção 3 ‘Quantificação do requisito’ tem a seguinte redação:

«1 A *potência mínima a instalar* Pmin deve ser a mais baixa do resultado das duas equações seguintes:

P1 = Fpr;el · S

P2 = 0,1 · (0,5 · Sc - Soc )

em que:

Pmin *potência a instalar* [kW];

Fpr;el fator de geração de energia, que leva o valor 0,005 para uso residencial privado e 0,010 para outros usos [kW/m2];

S superfície da área construída do edifício [m2];

Sc área de superfície do telhado não transportável ou acessível apenas para manutenção [m2];

Soc área de superfície do telhado não transportável ou acessível para manutenção ocupada apenas por coletores solares térmicos [m2].

2 Nos edifícios em que, por razões urbanas ou arquitetónicas ou porque se trata de edifícios oficialmente protegidos, em que é a autoridade que concede a proteção oficial que determina os elementos inalteráveis, não é possível alcançar a *potência mínima a instalar*, esta impossibilidade deve ser justificada através da análise das diferentes alternativas, devendo ser adotada a solução que atinge a potência máxima instalada possível.»

1. Na Secção HE 5, ‘Produção mínima de energia elétrica’, na Secção 4, ‘Justificação do requisito’, é aditado o seguinte:

c) se for caso disso, razões que impeçam a *potência mínima necessária a instalar*, análise de alternativas e a solução adotada para atingir a potência instalada máxima possível.»

1. São introduzidas as seguintes alterações no anexo A “Terminologia”:

— Na definição do termo ‘Controlo solar (qsol;jul)’, a paragem completa no final da definição do componente da fórmula ‘Hsol;jul’ é substituída por um ponto e vírgula e a definição de outro componente da fórmula é aditada da seguinte forma:

“Autilárea considerada conforme com a Secção 4.6 do HE 0.”

— Na definição do termo ‘Energia final’, a expressão ‘É a que é adquirida pelos consumidores, sob a forma de eletricidade, combustíveis ou outros combustíveis utilizados diretamente’ é substituída por ‘É o que é fornecido aos sistemas do edifício para a prestação dos serviços. Este fornecimento é normalmente fornecido através de combustíveis, produção no local ou redes específicas (eletricidade, gás, calor ou zona fria, etc.)’.

— Na definição do termo “Transmissão térmica (U)”, é aditada a seguinte frase no final da definição:

«Expresso em W/m2K.»

1. No Anexo A, "Terminologia", são incorporados os seguintes termos:

«***Equipamento auxiliar***: equipamento elétrico ou eletrónico associado com a luz, diferente para cada tipo de *luz*, cuja função é a ignição e controlo das condições de operação. Este equipamento auxiliar, a menos que seja eletrónico, é formado por uma combinação de arrancador, balastro e condensador.

«***Estação de carregamento***: conjunto de elementos necessários para ligar o *veículo elétrico* à instalação elétrica fixa necessária para carregar. As *Estações de carregamento* são classificadas como:

1. Ponto de carregamento único, constituído pelas proteções necessárias, uma ou mais tomadas não específicas para o *veículo elétrico* e, se aplicável, do invólucro.

2. Ponto de carregamento de tipo SAVE  *(Sistema de Alimentação Elétrica Específica do Veículo)* .»

«***Infraestrutura de carregamento para veículos elétricos:*** conjunto de dispositivos físicos e lógicos destinados ao carregamento de *veículos elétricos* que cumprem os requisitos de segurança e disponibilidade previstos para cada caso pelo Regulamento Eletrotécnico de Baixa Tensão, capaz de fornecer um serviço de carregamento completo e abrangente. Inclui *estações de carregamento*, o sistema de controlo, condutas elétricas, painéis elétricos de controlo e proteção e equipamento de medição, quando estes são exclusivamente para carregamento de veículos elétricos.»

«***Sistema de Alimentação Elétrica Específica do Veículo (SAVE)***: conjunto de equipamentos montados para fornecer energia elétrica para o carregamento de um veículo elétrico incluindo proteções da estação de carregamento, do cabo de ligação (com condutores de fase, neutro e de proteção) a base ou conector da tomada e, quando aplicável, um conversor alterno-contínuo. Este sistema deve, se for caso disso, permitir a comunicação entre o *veículo elétrico* e a instalação fixa.’

«***Utilização residencial privada***: Edifício ou área destinada a residência permanente, qualquer que seja o tipo de edifício: casa isolada, edifício de apartamentos, etc., tanto para desenvolvimento público como privado.»

«***Veículo elétrico***: veículo a motor equipado com um grupo de propulsão com, pelo menos, um mecanismo elétrico não periférico a funcionar como conversor de energia e equipado com um sistema recarregável de armazenamento de energia elétrica, que pode ser recarregado do exterior.»

1. No Anexo D, parágrafo 4, o texto «Documento reconhecido» é substituído por «Documento reconhecido para a certificação energética dos edifícios».
2. No Anexo H Determinação da permeabilidade ao ar do edifício, após o título da secção, a expressão "A determinação da permeabilidade do ar do edifício deve ser efetuada por um dos seguintes métodos." e, na Secção 1 Determinação por ensaio, a expressão "O valor da relação entre a variação do ar a 50 Pa, n50, pode ser obtido por ensaio de acordo com o método B da UNE-EN 13829:2002 Determinação da estanqueidade do ar nos edifícios. Método de pressurização por meio de um ventoinha.» passa a ter a seguinte redação: «O valor da relação de variação do ar a 50 Pa, n50 por meio de ensaios deve ser obtido pelo método 1 ou 2 da norma UNE-EN ISO 9972: 2019 Desempenho térmico dos edifícios. Determinação da permeabilidade dos edifícios. Método de pressurização da ventoinha.».

Três.São introduzidas as seguintes alterações no documento básico DB-SUA "Segurança na utilização e acessibilidade" incluído na Parte II do Código Técnico da Construção:

Na Secção SUA 9, “Acessibilidade”, no Anexo A, “Terminologia”, a definição de “Espaço de estacionamento acessível” inclui agora um hífen com o texto:

“- No caso do espaço de estacionamento acessível ter uma estação de carregamento de veículos elétricos, o itinerário acessível abrange também esta estação de carregamento. As tomadas elétricas e os conectores destas estações de carregamento devem ser cromaticamente contrastados com o ambiente, colocados a uma altura compreendida entre 80 e 120 cm e a distância dos cantos deve ser de, pelo menos, 35 cm.’

Quatro. A seguinte alteração é introduzida no documento de base DB-HS "Saúde", incluído na Parte II do Código Técnico da Construção:

1. Na Secção HS 4, "Abastecimento de água", na Secção 3.2.2.1, ponto 2, a frase "contribuição mínima da energia solar para a produção de água quente doméstica" é substituída pela frase "a contribuição mínima da energia renovável para cobrir a procura de água quente doméstica".

Cinco. São efetuadas as seguintes correções de erros e errata assinalada no documento básico DB-HE “Poupança energética” incluído na Parte II do Código Técnico da Construção:

1. Na Secção HE 0, secção 1, Âmbito, parágrafo 1, onde se lê: «...se a área útil alargada total exceder 50 m2;», deve ler-se «...se a área útil alargada exceder 50 m2;».
2. Na Secção HE 0, secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1 Consumo de energia primária não renovável, parágrafo 2, onde se lê: «... Cep'nren,lim...«, deve ler-se “... Cep,nren,lim...».
3. Na Secção HE 0, secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.2 Consumo total de energia primária, parágrafo 1, onde se lê: “... Cep'tot...", deve ler-se: «... Cep, tot...».
4. Na Secção HE 0, secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.2 Consumo total de energia primária, parágrafo 2, onde se lê: «... Cep, tot...", deve ler-se: «... Cep, tot...».
5. Na Secção HE 0, os quadros 3.1.a-HE0 e 3.2.a-HE0 devem ter o termo «*utilização residencial privada*» em itálico. Nas Secções 3.1 Consumo de energia primária não renovável, Secção 2 e 3.2 Consumo total de energia primária, Secção 2, o termo “*utilização residencial privada”* deve estar em itálico.
6. Na Secção HE 0, Secção 4.3 Pedidos internos e condições operacionais, Secção 2, o termo “*utilização residencial privada”* deve estar em itálico.
7. Na Secção HE 0, Secção 4.5 Sistemas de referência para utilização residencial privada, o termo «*utilização residencial privada*» deve estar em itálico tanto no título como no parágrafo 1.
8. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.11. Transmitância do invólucro térmico, o termo “compacidade” nos quadros 3.1.1.b-HE1 e 3.1.1.c-HE1 deve estar em itálico.
9. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.11. Transmitância do invólucro térmico, o termo “compacidade” nas notas de rodapé do quadro 3.1.1.b-HE1 e nos quadros 3.1.1.c-HE1 e o termo “compacidade” na nota de rodapé do quadro 3.1.1.c-HE1 deve estar em itálico.
10. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1.1. Transmitância do invólucro térmico, Secção 3, o termo «*utilização residencial privada*» deve estar em itálico tanto no parágrafo  3 como no quadro 3.1.1.b-HE1.
11. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1.1. Transmitância do invólucro térmico, o termo «invólucro térmico» no quadro 3.1.1.c-HE1, deve estar em itálico.
12. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1.2 Controlo solar da envolvente térmica, onde se lê: «Quadro 3.1.2-HE1 Valor-limite do parâmetro de controlo solar QSOL;jul,lim [KWh/m2·mes]», deve ler-se, com «sun;jul,lim» como subscrito: «Quadro 3.1.2-HE1 Valor-limite do parâmetro de controlo solar qsol;jul,lim [KWh/m2·mes]».
13. Na Secção HE 1, secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1.3 Permeabilidade ao ar do invólucro térmico, o termo «envoltório térmico» deve ser em itálico.
14. Na Secção HE 1, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1.3 Permeabilidade ao ar do invólucro térmico, o termo «compacidade» no quadro 3.1.3.b-HE1, o termo «compacidade» no quadro do quadro 3.1.3.b-HE1 e o termo «utilização residencial privada» no ponto 3, devem ser em itálico.
15. Na Secção HE 1, Secção 4 Justificação do requisito, o termo «compacidade» na secção 4.1.b) e o termo «utilização residencial privada» na secção 4.1.g) devem figurar em itálico.
16. Na Secção HE 4, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1 Contribuição mínima de energias renováveis para o aquecimento DHW e/ou para o aquecimento de piscinas, n.º 4, onde se refere: «... mais de 2,5 quando acionado eletricamente e superior a 1,15 quando acionado por energia térmica...» deve ler-se «... igual ou superior a 2,5 quando acionado eletricamente e igual ou superior a 1,15 quando acionado por energia térmica...».
17. Na Secção HE 4, Secção 3 Quantificação do requisito, Secção 3.1 Contribuição mínima de energias renováveis para o aquecimento DHW e/ou para o aquecimento de piscinas, n.º 5, onde se refere: «... edifícios residenciais...» deve ler-se «... edifícios para uso residencial privado...»
18. Na Secção HE 4, antes da Secção “5.1. “Execução” é inserido o seguinte «5. Construção, manutenção e manutenção" como título.
19. Na página 140553, Anexo A Terminologia, na definição de “Coeficiente total de transmissão de calor (através da envolvente térmica do edifício) (K)”, onde se lê: «... K = X Hx/Aint..." deve ler-se, com "x", "x" e "int" como subscrito: «... K = Σx Hx/Aint...».
20. No Anexo A Terminologia, na definição de «Compacidade», o termo «compacidade» no segundo parágrafo deve ser em itálico.
21. No Anexo A Terminologia, na definição de «Condições Operacionais», o termo «utilização residencial privada» deve ser em itálico.
22. No anexo A Terminologia, na definição de «consumo de energia primária não renovável», onde se lê: «... Consumo de energia primária não renovável..." deve ler-se, com "ep,nren" no subscrito: «... Consumo de energia primária não renovável (Cep,nren)...».
23. No Anexo A Terminologia, na definição de «Consumo total de energia primária», onde se lê: «... Consumo total de energia primária..." deve ler-se, com "ep,tot" no subscrito: «... Consumo total de energia primária (Cep,tot)...».
24. No Anexo A Terminologia, na definição de «controlo solar (qsol;ju)», onde se lê: «... a superfície útil dos espaços...» deve ler-se: «... a superfície útil dos espaços vivos...».
25. No Anexo A Terminologia, na definição de «Espaço Condicionado vivo», o termo «utilização residencial privada» deve figurar em itálico.
26. No Anexo A Terminologia, na definição de «Período de utilização», o termo «utilização residencial privada» no segundo parágrafo deve figurar em itálico.
27. Na Terminologia do Anexo A, na definição de «Valor de Eficiência Energética da Instalação (VEEI)», o termo «utilização residencial privada» deve ser em itálico.
28. No anexo C Considerações para a definição do invólucro térmico, o termo «envoltório térmico» no título deve ser em itálico.
29. No anexo D Condições operacionais e perfis de utilização, no título, os termos «Condições Operacionais» e «Perfis de utilização» devem ser itálicos no título, no n.º 2 e nos quadros quadro a-Anexo D, quadro b-Anexo D e quadro c-Anexo D.
30. No anexo E Valores indicativos de transmitância, o termo «utilização residencial privada» na Secção 1 deve estar em itálico.
31. Na procura de referência do anexo F ACS, o termo «utilização residencial privada» deve ser expresso em itálico, tanto na Secção 1 como no quadro a-anexo F.
32. No anexo H Determinação da permeabilidade do ar do edifício, na Secção 2 Determinação por valores de referência, onde se lê: «... 2. O valor da razão entre a variação de ar a 50 Pa, n50, pode ser calculado a partir da seguinte equação:" deve ler-se: «... 1. O valor da razão entre a variação do ar a 50 Pa e n50 por valores de referência deve ser obtido a partir da seguinte expressão:" onde se lê: «N50 = 0,629· (Co· Ao + Ch· Ah) / V» deve ler-se: «N50 = 0,629· (Co· Ao + Ch· Ah) / Vin», onde se lê: «V é o volume interno do invólucro térmico, em [m3]» deve ler-se: «Vint é o volume de ar interno do *invólucro térmico* , em [m3]», e onde se lê: «Ao é a superfície da parte opaca do invólucro térmico, em [m2]» deve ler-se: «Ao é a superfície da parte opaca do *invólucro térmico* em contacto com o ar exterior, em [m2]».
33. No anexo H Determinação da permeabilidade do ar do edifício, o termo “invólucro térmico” deve ser expresso em itálico na descrição dos termos Vint, Co, Ch, Ah e no quadro a-Anexo H

Seis. As correções dos erros e erros detetados são feitas da seguinte forma: Documento Básico DB-HS «Saneamento» incluído na parte II do Código Técnico da Construção:

1. Na Secção 4 do SH "Abastecimento de água", na secção 6.2, a letra "e) tubos de policloreto de vinilo clorado (PVC-C) de acordo com a norma UNE-EN ISO 15874-1:2013, UNE-EN ISO 15874-2:2013 e UNE-EN ISO 15874-3:2013;" é substituída pela letra "e) tubos policlorados de cloreto de vinilo (PVC-C), de acordo com a norma UNE-EN ISO 15877-1:2009 (+UNE-EN ISO 15877-1:2009/A1): 2011), UNE-EN ISO 15877-2:2009 (+NE-EN ISO 15877-2:2009/A1: 2011) e UNE-EN ISO 15877-3:2009 (+UNE-EN ISO 15877-3:2009/A1: 2011);».
2. Na Secção HS 4, «Abastecimento de água», na Secção 6.2, a letra «h) tubos de polibutileno (PB) de acordo com a norma UNE-EN ISO 15876-1:2017, UNE-EN ISO 15876-2:2017 e UNE-EN ISO 15876-3:2017;» é substituída pela letra «h) tubos de polibutileno (PB) de acordo com UNE-EN ISO 15876-1:2017, UNE-EN ISO 15876-2:2017 e UNE-EN ISO 15876-3:2017;».
3. No Apêndice C. Normas de referência, onde se lê: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibutileno (PB). Parte 1: Geral” deve ler-se: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibuteno (PB). Parte 1: Aspetos gerais
4. No Apêndice C. Normas de referência, onde se lê: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibutileno (PB). Parte 2: Tubos" deve ler-se: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibuteno (PB). Parte 2: Tubos
5. No Apêndice C. Normas de referência, onde se lê: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibutileno (PB). Parte 3: Acessórios" deve ler-se: “Sistemas de tubagens de plástico para instalações de água quente e fria. Polibuteno (PB). Parte 3: Acessórios.
6. No Apêndice C. Normas de referência, devem ser incorporados os seguintes elementos após a referência à norma "UNE-EN ISO 15876-3: 2017 Sistemas de tubulação de plástico para instalações de água quente e fria. Polibuteno (PB). Parte 3: Acessórios’ as seguintes normas:

“UNE-EN ISO 15877-1:2009 Sistemas de tubagem de plástico para instalações de água quente e fria. Poli clorado (cloreto de vinilo) (PVC-C). Parte 1: Disposições gerais (+UNE-EN ISO 15877-1:2009/A1:2011)

Une-EN ISO 15877-2:2009 Sistemas de tubulação de plástico para instalações de água quente e fria. Poli clorado (cloreto de vinilo) (PVC-C). Parte 2: Tubos (+UNE-EN ISO 15877-2:2009/A1:2011)

Une-EN ISO 15877-3:2009 Sistemas de tubulação de plástico para instalações de água quente e fria. Poli clorado (cloreto de vinilo) (PVC-C). Parte 3: Acessórios. (+UNE-EN ISO 15877-3:2009/A1:2011)

Disposição transitória primeira. *Edifícios isentos do disposto no presente Decreto Real.*

As alterações ao Código Técnico da Construção (CTE) adotadas pelo presente Decreto Real não se aplicam a novos edifícios ou trabalhos em edifícios existentes que, em ambos os casos, já tenham solicitado uma licença de obras municipais no momento da entrada em vigor do presente Decreto Real.

Essas obras têm início no prazo máximo de eficácia da referida autorização, em conformidade com a sua regulamentação ou, na sua falta, no prazo de seis meses a contar da concessão da referida autorização. Caso contrário, os projetos devem ser adaptados às alterações ao CTE aprovadas pelo presente Decreto Real.

Disposição transitória segunda. *Edifícios para os quais a aplicação das disposições do presente Decreto Real é voluntária.*

As alterações ao Código Técnico da Construção, aprovadas pelo presente Decreto Real, aplicam-se voluntariamente a novas obras de construção e a obras de edifícios existentes para as quais, em ambos os casos, é solicitada uma licença de obras municipais no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto Real.

Essas obras têm início no prazo máximo de eficácia da referida autorização, em conformidade com a sua regulamentação ou, na sua falta, no prazo de seis meses a contar da concessão da referida autorização. Caso contrário, os projetos devem ser adaptados às alterações ao CTE aprovadas pelo presente Decreto Real.

Terceira disposição transitória. *Edifícios para os quais é obrigatória a aplicação das disposições do presente Decreto Real.*

A aplicação das alterações ao Código Técnico da Construção (CTE) adotadas pelo presente Decreto Real é obrigatória para os edifícios novos ou os trabalhos em edifícios existentes que solicitem uma licença de construção municipal, o mais tardar nove meses após a entrada em vigor desta disposição.

Primeira disposição final. *Alteração do Decreto Real 1053/2014, de 12 de dezembro, que aprova uma nova Instrução Técnica Complementar (ITC) BT 52 "Instalações para fins especiais. Infraestrutura para carregamento de veículos elétricos", do Regulamento Eletrotécnico de Baixa Tensão, aprovado pelo Decreto Real 842/2002, de 2 de agosto, e outras instruções técnicas complementares são alteradas.*

Um. A primeira disposição adicional do Decreto Real 1053/2014, de 12 de dezembro, que aprova uma nova Instrução Técnica Complementar (ITC) BT 52, é alterada e tem a seguinte redação:

‘Primeira disposição adicional. Instalações estruturais mínimas para o carregamento de veículos elétricos em parques de estacionamento não afetos a edifícios, recém-construídos ou sujeitos a grandes renovações, e nas vias públicas.

1. Nos parques de estacionamento recentemente construídos ou em grandes renovações não localizadas ou adjacentes a um edifício e, por conseguinte, fora do âmbito do Documento Básico de Poupança de Energia (DB HE) do Código Técnico do Edifício, deve ser instalada pelo menos uma estação de carregamento por cada 40 lugares de estacionamento. Considera-se que um parque de estacionamento foi recentemente construído quando o projeto de construção é submetido à administração pública competente para transformação após a entrada em vigor do presente Decreto Real.
2. Devem ser garantidas as instalações necessárias para o abastecimento das estações de carregamento situadas nos espaços de veículos elétricos nas vias públicas previstas nos planos de mobilidade sustentável supramunicipais ou municipais.’

Dois. A Secção 3.2 da INSTRUCCIÓN TÉCNICA COMPLEMENTARIA (ITC) BT-52 passa a ler-se do seguinte modo:

«3.2 Instalação em parques de estacionamento ou lugares de estacionamento coletivos adjacentes a edifícios ou complexos de edifícios.

As instalações elétricas para carregamento *veículos elétricos* localizados em parques de estacionamento ou parques de estacionamento no interior ou ligados a edifícios ou habitações devem seguir qualquer um dos esquemas acima descritos. Podem ser utilizados diagramas diferentes no mesmo edifício, desde que sejam cumpridos todos os requisitos estabelecidos neste (ITC) BT-52.

No esquema 4a, o circuito de recarga deve respeitar as condições de instalação descritas no (ITC) BT-15, utilizando cabos e sistemas de condução dos mesmos tipos e características de uma derivação individual, e a secção do cabo deve ser calculada em conformidade com os requisitos gerais do ponto 5 da presente ITC. Não é necessário prever uma extensão da secção dos cabos para determinar o diâmetro ou as dimensões transversais do sistema de condução a utilizar.

O sistema 4b deve ser utilizado quando a alimentação das estações de carregamento for concebida como parte integrante ou extensão da instalação elétrica que serve os serviços gerais das garagens.

Tanto nas instalações existentes como nas novas, e a fim de facilitar a utilização do esquema elétrico selecionado, as mesas que abrigam proteções gerais e outros dispositivos de carregamento de veículos elétricos podem estar localizadas nas salas designadas para o efeito ou em áreas comuns.

A pré-instalação elétrica para carregamento de veículos elétricos em parques de estacionamento situados ou adjacentes a edifícios ou complexos de edifícios deve facilitar a utilização subsequente de qualquer um dos possíveis sistemas de instalação. Tal deve incluir os seguintes elementos:

1. Instalação de sistemas de condução de cabos a partir da centralização de contadores e pelas estradas principais dos parques de estacionamento, a fim de poder alimentar mais tarde as estações de carregamento que podem estar localizadas nos lugares de estacionamento individuais ou nos parques de estacionamento. Se a pré-instalação estiver prevista para 100% dos espaços, os sistemas de condução de cabos devem chegar a cada um dos espaços. Se a pré-instalação não estiver prevista para 100% dos espaços, devem ser definidos os espaços considerados para a conformidade com a disposição regulamentar dos sistemas de condução de cabos e esses sistemas devem chegar a cada um desses espaços.
2. A centralização dos contadores deve ser dimensionada de acordo com o sistema elétrico escolhido para carregar o veículo elétrico e conforme estabelecido no (ITC) BT-16. Os módulos de reserva devem ser instalados para, pelo menos, 20% dos espaços de garagem não associados a uma habitação e, mesmo que todos os espaços estejam associados a habitações, pelo menos um módulo de reserva. Estes módulos sobresselentes devem ter capacidade para alojar o contador principal e os dispositivos de proteção contra sobrecorrentes associados ao contador, quer com fusíveis quer com disjuntores.

As tomadas ou conectores instalados na estação de carregamento e os seus disjuntores de proteção automática devem satisfazer uma das opções indicadas no ponto 5.4.»

Três. O primeiro parágrafo da secção 5.4. da INSTRUÇÃO TÉCNICA ADICIONAL (ITC) BT-52 passa a ler-se do seguinte modo:

«5.4 Ponto de ligação. O ponto de ligação deve estar situado ao lado do quadrado a fornecer e deve estar permanentemente instalado num invólucro.

A altura mínima de instalação das tomadas e dos conectores deve ser de 60 cm acima do nível do solo. Se o posto de carregamento se destinar a utilização pública, a altura máxima é de 120 cm. Nos lugares de estacionamento acessíveis, as tomadas e os conectores devem ter um contraste cromático com o meio circundante, devem estar localizados a uma altura compreendida entre 80 e 120 cm e a distância em relação às esquinas deve ser de, pelo menos, 35 cm.»

Segunda disposição final. *Transposição do direito da União Europeia.*

O presente Decreto Real transpõe para o direito espanhol os artigos 8.2, 8.3 e 8.5 da DIRETIVA (UE) 2018/844 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética.

Terceira disposição final. *Entrada em vigor.*

O presente Decreto Real entrará em vigor no dia da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Madrid, em

O MINISTRO DOS TRANSPORTES, DA MOBILIDADE E DA AGENDA URBANA

Raquel Sánchez Jiménez

TERCEIRO VICE-PRIMEIRO-MINISTRO DO GOVERNO E MINISTRO DA TRANSIÇÃO ECOLÓGICA E DO DESAFIO DEMOGRÁFICO

Teresa Ribera Rodríguez